



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17546.000763/2007-71  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2302-000.177 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DERIO ALVES CAMPOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Wilson Antonio de Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

## Relatório

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra utilizada em obra de construção civil, de propriedade do contribuinte acima identificado.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 21/02/2007, foi cientificada ao sujeito passivo através de registro postal em 24/02/2007 e compreende a competência de 09/2006, conforme ARO e DISO emitidos.

Após impugnação, Acórdão de fls. 45/47, converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos acerca da real metragem da obra e respectivo enquadramento nos padrões residencial e comercial.

Da informação fiscal de fls. 59/60, onde o crédito foi retificado, procedendo-se ao reenquadramento solicitado e nova emissão de ARO e DISO, o contribuinte foi cientificado, manifestando-se acerca da inexistência de mão de obra assalariada e dizendo que o encerramento das atividades se deu no ano de 2000.

Acórdão de fls.87/90, julgou o lançamento procedente em parte, em vista da retificação proposta quanto à metragem e área decadente com base na decadência decenal.

O contribuinte apresentou recurso onde argúi a decadência quinquenal, juntando documentos para comprovar a edificação em período decadente.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se observar pelos elementos constantes do processo que o lançamento deve ser examinado à luz da Súmula Vinculante n.º 08, já que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos*

*arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Processo nº 17546.000763/2007-71  
Resolução n.º **2302-000.177**

**S2-C3T2**  
Fl. 4

---

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o período referente à edificação da obra de construção civil seja reexaminado, observando a decadência quinquenal contida no Código Tributário Nacional.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento ao recorrente e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora